



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 397 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
06ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/01/2015.
PROCESSO Nº.: 1/3847/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201211268
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ JÚLIO MARQUES
AUTUANTE: CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL .

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Acusação que versa sobre falta de recolhimento do ICMS no termo da Instrução Normativa nº 17/2011. **Autuação ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO PROCESSUAL.** A Em preliminar de mérito, verifica-se incorreta a eleição do sujeito passivo da peça acusatória do presente processo. Ao caso concreto aplica-se o art. 63, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça exordial RELATA A SEGUINTE INFRAÇÃO:

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O autuado não recolheu o ICMS nos termos da Instrução Normativa nº 17/2011, conforme Informação Complementar em anexo, motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração.

O Auto de infração lavrado em 28.09.2012, com fulcro nos arts. 73 e 74, do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “c”, do Decreto nº 24.569/97:

Art 123.

I – Com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o

devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e", deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Foi apensa aos autos a seguinte documentação:

- 1) Informações Complementares;
- 2) DANFES;
- 3) Relação das Notas Fiscais Eletrônicas não seladas;
- 4) Cópia do Boletim de Ocorrência nº 116-2823/2012;
- 5) Cópia do Termo de Intimação 2012.17170;
- 6) Cópia da Procuração;
- 7) Cópia do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.19605;
- 8) Comunicado de Extravio.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o relatado no Auto de Infração, esclarecendo que foi constatada a existência de Notas Fiscais eletrônicas destinadas a empresa atuada sujeitas á cobrança de ICMS Antecipado e Substituição Tributária que não foram apresentadas por ocasião do ingresso neste Estado, para a devida selagem e cobrança do ICMS devido.

Informa, ainda, que no curso da Ação Fiscal, a empresa atuada apresentou o Boletim de Ocorrências nº 116-2823/2012, declarando que a documentação que lhe fora solicitada fora extraviada, no entanto, o procurador da empresa confirma as mercadorias relativas aos DANFES extraviados.

Vale salientar, que a empresa encontra-se baixada de Ofício desde 30.07.2012, motivo pelo qual não foi possível, após esta data, a emissão de Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), na inscrição estadual da atuada.

A atuada apresentou defesa (fls. 64-78).

Em seu tempo, o julgador singular, após breve relato dos fatos, decidiu pela EXTINÇÃO do presente processo, em virtude de considerar que a responsabilidade pela infração deveria ter sido imputada ao estabelecimento, tendo em vista que o contribuinte, mesmo baixado, responde pelas obrigações a ele inerentes.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 509/2014, concordou com os termos do julgamento de 1ª Instância e opinou pela EXTINÇÃO do processo apontando como motivo, a ILEGITIMIDADE DE DA PARTE, nos moldes elencados no art. 63, I, "e", da Lei nº 15.614/2014.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JOSÉ JÚLIO MARQUES.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão de EXTINÇÃO processual, exarada na instância originária, inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/2012.11268-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, a requerente fora autuada por não ter recolhido o ICMS Antecipado e Substituição Tributária, devido por ocasião do ingresso neste Estado nos termos da Instrução Normativa nº 17/2011, conforme Informação Complementar em anexo, motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração. No valor de R\$47.154,50.

Pela análise dos autos do processo, observa-se que o presente Auto de Infração fora lavrado contra a pessoa física JOSÉ JÚLIO MARQUES (CPF 026.194.313-87) e não contra a empresa individual JOSÉ JÚLIO MARQUES, inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sob o nº 06.395.666-7.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco aduz que não lavrou o Auto de Infração contra a empresa (pessoa Jurídica) em razão de a mesma ter sido baixada de Ofício em 30.07.2012 (fls. 03/06).

Entretanto, uma empresa baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda pode ser sujeita às penalidades por infrações cometidas contra à legislação tributária, à época de seu funcionamento. Não resta autorizado o lançamento em nome de seus titulares ou sócios.

Da Extinção do Processo

Na espécie, dispõe o art. 121, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Da análise dos autos, constata-se que o autuado fora de fato, o sócio (pessoa física) e não contra a empresa individual.

Sobre o tema, assevera Hugo de Brito machado:

O sujeito passivo da obrigação tributária principal, como pessoa obrigada a um pagamento, está sempre ligado ao fato gerador da obrigação tributária. Quando esta tem por objeto o tributo, dúvida não pode haver, porque temos no Código Tributário Nacional dispositivo a exigir expressamente tal ligação. O art. 121, parágrafo único, inciso I, define o contribuinte como pessoa que tenha relação e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. E o art. 128 exige que exista algum tipo de relação entre o responsável e o fato gerador da obrigação tributária que o tem como sujeito passivo.

É indubitável, portanto, que o sujeito passivo de uma obrigação tributária,



seja ela principal ou acessória, há de ter relação com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Não pode a lei eleger arbitrariamente alguém para ser o sujeito passivo de uma obrigação tributária sem que tenha o eleito algum tipo de relação como o fato gerador da correspondente obrigação.

Na hipótese dos autos, concluo pela ilegitimidade do sujeito passivo apontado na inicial, isto é o Sr. José Júlio Marques. Assim, entendo pela **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, consoante o disposto no art. 63, I, "e", da Lei nº 15.614/14, a seguir transcrito:

Art. 63 – Extingue-se o processo administrativo tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a **legitimidade da parte** ou o interesse processual." (g.n.)

Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão pela **EXTINÇÃO do processo**, proferida em 1ª Instância, conforme o art. 63, I, "e", da Lei nº 15.614/2014, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **JOSÉ JÚLIO MARQUES**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO processual, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:
12/05/15